



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002392/00-36
Recurso nº. : 141.329
Matéria : CSLL
Recorrente : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ/ Brasília - DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.339

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicável a matéria para exonerar o contribuinte do crédito tributário exigido no auto de infração, mantém-se a decisão nos exatos termos no que ali foi decidido.

PRECLUSÃO - Incorre a preclusão quando o contribuinte vem aos autos, mesmo que de forma genérica, questionar o procedimento adotado pela fiscalização na apuração do crédito tributário.

Recurso de Ofício Negado
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício e voluntário interpostos pela 2ª. Turma de Julgamento em Brasília/DF. e Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 16327.002392/00-36
Acórdão nº. : 101-95.339



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 16327.002392/00-36
Acórdão nº. : 101-95.339

Recurso nº. : 141.329
Recorrente : Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A

RELATÓRIO

Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A., já qualificado nos autos, bem como a 2ª. Turma da DRJ em Brasília – DF recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, o primeiro da decisão proferida pela Turma Julgadora que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário de 1996, para exonerar o crédito tributário correspondente à omissão de receitas de “recuperação de créditos baixados como prejuízo” e imposto de renda postergado e manter a exigência em relação à omissão de receitas financeira, e a segunda, de sua própria decisão (recurso de ofício), por ter o crédito tributário exonerado atingido o limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

O lançamento originou-se em razão da não contabilização dos títulos colocados em pagamentos através do Contrato de Assunção de Dívida da SUNAMAN pela União, assinado pelo Banco de Tokyo S.A. (incorporado) em 29/01/96, bem como pela falta de contabilização de juros produzidos em fevereiro de 1996 em relação à mesma transação, além de ter sido postergado a CSLL de março de 1996 para março de 1997, conforme se depreende do Auto de Infração lavrado em 20/12/2000.

Cientificado da referida autuação em 21/12/2000, o ora Recorrente interpôs tempestivamente Impugnação às fls. 173/187, em que alegou, em síntese:

(i) que em maio de 1982 o Banco de Tokyo S.A. concedeu empréstimo no valor de US\$ 2 milhões à Companhia Comércio e Navegação Mauá, com aval da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAN), com vencimento em 28/05/1985, o qual restou-se inadimplido, e tido como prejuízo pelo Banco em 31/12/1987;

(ii) que com a extinção da SUNAMAN em 1983, sucedeu-a a União que, em 29/01/1996 firmou contrato de assunção, consolidação e quitação de dívida, mediante o qual assumiu a obrigação de satisfazer o credor, estabelecendo-se como data-base ou de referência para determinação do valor da dívida o dia 15/09/1995, parte paga em 07/02/1996, valor este que o banco imediatamente registrou como receita por recuperação de créditos, e o restante assumiu a União entregar em dação de pagamento de títulos públicos emitidos para tal finalidade, especificamente e condicionando a eficácia da quitação de dita parcela da dívida ao registro destes títulos na CETIP;

(iii) que assim que obteve a titularidade dos títulos pela transferência efetuada na CETIP, a qual se deu em maio de 1996, o banco registrou contabilmente tal operação para refletir o verdadeiro acréscimo patrimonial obtido;

(iv) que não há como questionar a imprecisão do valor atribuído a tal ativo, consubstanciado na totalidade dos títulos adquiridos, o mesmo foi alienado no mercado apurando-se ainda prejuízo;

(v) que teria o agente fiscal errado ao assumir que o ativo representado pelos títulos públicos recebidos em dação de pagamento por quitação de dívida deveria ser registrado pelo respectivo valor escritural e não pelo seu efetivo valor real;

(vi) que o não registro contábil de um ativo fictício, jamais seria omissão de receita;

(vii) e que errou também o agente fiscal ao considerar ter sido postergada a CSLL por haver registrado a receita de recuperação de crédito em maio e não em janeiro de 1996, esquecendo da condição estipulada no contrato referente ao registro dos títulos na CETIP.

A vista dos termos da impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento (fls. 213/225), ficando a decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido em relação ao lançamento de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Lançamento Procedente em parte."

Como razões de decidir ficou consignado que não se trata propriamente de omissão de receita, visto que a mesma fora escriturada em conta de reserva, mas sim de uma redução indevida do lucro real, razão pela qual improcede o lançamento nessa parte.

Em relação à omissão de receitas financeiras ativas, entendeu o julgador não ter apresentado o contribuinte qualquer argumento, razão pela qual devem ser consideradas não impugnadas, permanecendo o lançamento nesses pontos.

Por fim, relativamente à postergação da CSLL, entendeu a autoridade julgadora não ter ocorrido tendo em vista que o contribuinte efetuou os recolhimentos das estimativas mensais durante o ano de 1996 e quando da apresentação de declaração de ajuste anual, em junho de 1997 – ano calendário 1996 – efetuou o recolhimento da contribuição remanescente, além de não haver constatação de que reconheceu receitas referentes ao ano de 1996 somente em 1997.

Em face da aludida decisão, o Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário de fls. 230/243, reiterando basicamente os argumentos já elencados na impugnação, contestando, porém, a manutenção do lançamento em relação à omissão de receitas financeiras.

Para tanto, alega que a matéria apontada foi expressamente impugnada às fls. 09 e 12, transcrevendo trechos de sua impugnação, e que, não

bastasse isso, todos os itens do auto de infração dizem respeito a uma mesma operação de crédito, não se tratando, portanto, de matérias independentes.

No mérito, contesta o lançamento ao reiterar todo o histórico da operação de crédito questionada e sua respectiva contabilização. Afirma que em maio de 1982, o Banco de Tokyo S.A. concedeu empréstimo no valor de US\$ 2 milhões à Companhia Comércio e Navegação Mauá, com aval da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAN), com vencimento em 28/05/1985, o qual restou-se inadimplido, e tido como prejuízo pelo Banco em 31/12/1987.

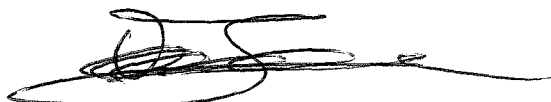
Com a extinção da SUNAMAN em 1983, sucedeu-a a União que, em 29/01/1996 firmou Contrato de Assunção, Consolidação e Quitação de Dívida, mediante o qual assumiu a obrigação de satisfazer o credor, estabelecendo-se como data-base ou de referência para determinação do valor da dívida o dia 15/09/1995, parte paga em 07/02/1996, valor este que o banco imediatamente registrou como receita por recuperação de créditos, e o restante assumiu a União o compromisso de entregar em dação de pagamento títulos públicos emitidos para tal finalidade, especificamente e condicionando a eficácia da quitação de dita parcela da dívida ao registro destes títulos na CETIP.

Nesse sentido, assim que obteve a titularidade dos títulos pela transferência efetuada na CETIP, a qual se deu em maio de 1996, o contribuinte registrou contabilmente tal operação para refletir o verdadeiro acréscimo patrimonial obtido, o que caminha em direção oposta ao entendimento do agente fiscal, enfatizando que o não registro contábil de um ativo fictício, jamais seria omissão de receita.

Por fim, argumenta que errou também o agente fiscal ao considerar ter sido postergado o imposto de renda, e conseqüentemente a CSLL, por haver registrado a receita de recuperação de crédito em maio e não em janeiro de 1996, esquecendo da condição estipulada no contrato referente ao registro dos títulos na CETIP, isto é, os títulos dados em pagamento somente foram transferidos e escriturados para o nome da Recorrente 90 dias depois.

Diante do exposto, requer a total improcedência dos lançamentos de CSLL, em todas e cada uma de suas alegações, bem como seja excluída a imposição da multa, cancelando-se integralmente o auto de infração guerreado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos ora interpostos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata a presente de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente do Processo Administrativo n. 16327.02391/00-73, no qual se exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996, em que a 2ª. Turma Julgadora da DRJ em Brasília exonerou o contribuinte do crédito tributário exigido com base na omissão de receitas e do imposto de renda postergado, mantendo tão somente as exigências relativas à omissão de receitas pela não contabilização dos juros e das variações monetárias ativas por entender não impugnadas pelo contribuinte.

Por seu turno, o contribuinte recorreu da decisão da Turma Julgadora que manteve as exigências naquele processo, ao argumento de que referidas matérias foram devidamente questionadas quando de sua peça exordial, o que foi reconhecido por este Relator por ocasião da análise daquele recurso, embora o mesmo tenha sido provido não em razão dos argumentos lá despendidos, mas sim, em razão de as referidas matérias serem decorrentes da omissão de receitas exoneradas pela decisão recorrida.

Ou seja, trata-se aqui da mesma matéria exonerada naquele processo pela 2ª. Turma Julgadora em Brasília e por este Relator por ocasião do julgamento do recurso voluntário, e sendo assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica constitui prejulgado na decisão relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, por ter exonerado o Recorrente da exigência mantida pela decisão recorrida naquele processo, e por tratar-se este decorrente daquele,



Processo nº. : 16327.002392/00-36
Acórdão nº. : 101-95.339

voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


VALMIR SANDRI

